



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000419867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019333-02.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ELIZA RODRIGUES SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025

MOURÃO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação n. 1019333-02.2024.8.26.0576

Voto n. 34.418

Comarca: São José do Rio Preto (8ª Vara Cível)

Apelante: Eliza Rodrigues Sousa
Apelada: Telefônica Brasil S/A

MM. Juiz: *Túlio Marcos Faustino Dias Brandão*

Consumidor e processual. Telefonia. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório. Sentença de improcedência, com condenação da parte autora por litigância de má-fé. Pretensão à reforma manifestada pela autora.

Conjunto probatório que demonstra ser descabida a pretensão à declaração de inexistência do débito e, logo, ao recebimento de indenização por danos morais. Documentos apresentados pelo réu que demonstram, quantum satis, a existência da relação jurídica e a dívida que gerou a negativação do nome da autora.

Litigância de má-fé caracterizada. Artigo 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Valor da multa que merece redução.

Condenação ao pagamento de indenização em razão da litigância de má-fé, ademais, que deve ser afastada, em respeito à regra legal do artigo 81, § 3º, do Código de Processo Civil.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Eliza Rodrigues Sousa contra a sentença de fls. 859/861, que julgou improcedente a

ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório que moveu em face de Claro S/A, bem como condenou a autora a pagar multa de 9% (nove por cento) sobre o valor atualizado da ação, a arcar com os ônus sucumbenciais e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos sofridos, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inconformada, pugna a autora pela reforma do *decisum* insistindo na inexigibilidade dos créditos impugnados e postulando o afastamento ou, ao menos, a redução, de suas condenações por litigância de má-fé que reputa inexistente (fls. 864/884).

Contrarrazões a fls. 888/908.

II – Fundamentação.

O recurso pode ser conhecido e comporta parcial provimento.

Ainda que a relação jurídica entre as partes seja de consumo, inviável a aplicação da regra da inversão dos ônus da prova, prevista no inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, segundo as regras ordinárias de experiências, não se pode afirmar a verossimilhança das alegações da parte autora.

De qualquer modo, negada pelo consumidor a existência da pendência financeira, cabia à empresa requerida a prova em sentido contrário.

No caso concreto, ainda que insista a demandante em afirmar que desconhece a dívida impugnada, afirmando, como fez a partir de sua réplica, apenas que teria utilizado a linha indicada na contestação em plano pré-pago, na sentença hostilizada bem concluiu o magistrado singular pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

improcedência do feito na consideração de que evidente “*a inveracidade dos fatos apresentados na inicial (inexistência de contratação)*” (fls. 860).

Com efeito, não se limitou a requerida apenas à juntada de “telas sistêmicas” apontando cadastro da autora em seu sistema (fls. 56), mas ainda faturas de consumo (plano pós-pago) das quais constaram o nome completo da demandante (fls. 58) e endereço condizente com aquele utilizado pelo SERASA (fls. 57), indicação de que faturas foram pagas (fls. 60/62), bem como resumos de ligações denotando o uso da linha em questão inclusive apontando ligações para a filha da autora (fls. 62/65).

Ainda que telas sistêmicas, por si só, não possam fundamentar decisão judicial (pois unilaterais), analisadas em conjunto com os diversos outros documentos que acompanharam a contestação, bem como considerando o caráter genérico e as insubsistentes alegações constantes da inicial, réplica e deste apelo, há que se reputar por demonstrada, *quantum satis*, a existência da dívida que gerou a negativação do nome da demandante.

Enfim, os documentos que instruíram a contestação são suficientes a demonstrar a existência da dívida, não havendo que se cogitar, pois, seja da declaração de sua inexistência, seja de indenização por danos morais.

E diante desse cenário, para além do julgamento de improcedência da demanda, evidente que restou justificada a caracterização de litigância de má-fé por parte da demandante, que claramente alterou a verdade dos fatos e procedeu de modo temerário (artigo 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil), já que na inicial foi afirmado que “*nunca contratou plano de internet com a empresa ré, não possuindo assim qualquer apontamento em aberto*” (fls. 5) e visou a demandante a declaração de inexistência de dívida existente, bem como,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ainda, o recebimento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais (fls. 10).

Parcial razão assiste à apelante, porém, pois, de um lado, merece ajuste o percentual da multa, revelando-se elevado aquele na origem fixado (9%), melhor se adequando o percentual de **2% (dois por cento)** e, de outro lado, pois merece afastamento a condenação ao pagamento de indenização a esse título fixada.

Em refinamento do entendimento que esta relatoria vinha sustentando, mormente sob a égide do CPC de 1973, concluiu-se que o vigente diploma processual em seu artigo 81, § 3º, ao suprimir a expressão “*desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% do valor da causa*” presente no anterior § 2º do artigo 18 do Código de Processo Civil de 1973, não permite mais a aplicação de jurisprudência segundo a qual seria desnecessária a comprovação de prejuízo para que houvesse condenação ao pagamento de indenização líquida, fixada em tal percentual (EResp 1.133.262/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015).

Desse modo, inexistindo no caso concreto prova de prejuízo à parte contrária, observando-se a lei em vigor deve ser afastada a condenação da autora ao pagamento de *indenização* por litigância de má-fé.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento em parte ao recurso**, para reduzir o percentual da multa fixada a título de litigância de má-fé para 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa e afastar a condenação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apelante ao pagamento de indenização à ré.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura digital)